



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287851**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2049580-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é peticionário FLAVIO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, indeferiram o pedido de revisão criminal aqui formulado em favor do requerente Flávio de Souza, o que fazem para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a condenação que lhe foi lançada, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 2049580-91.2025.8.26.0000 (digital)  
Requerente: Flávio de Souza (preso)  
Origem: Proc. nº 1506474-25.2020.8.26.0223 (digital)  
Tribunal do Júri da Comarca do Guarujá  
5ª Câmara Criminal do TJSP  
*Habeas corpus* 2.294.444-70.2024.8.26.0000  
Voto: 26.645

Revisão criminal. Homicídio qualificado consumado. Autoria. A revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça.  
Revisão criminal conhecida e indeferida.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta por **Flávio de Souza** diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV do Código Penal, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de dezesseis (16) anos e quatro (4) meses de reclusão, a ser inicialmente descontada no regime prisional fechado, e tudo por sentença proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca do Guarujá, após confirmada por acórdão da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e tudo por decisões que,

afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 22 de março de 2022, e, para o requerente, em 24 de fevereiro de 2023 (fls. 544 dos autos de origem), sendo esse pena, em sequência, depois modificada para o montante acima mencionado pela mesma 5ª Câmara Criminal mencionada na ação de *habeas corpus* 2.294.444-70.2024.8.26.0000 (fls. 655-657).

Segundo a inicial, em suma, a condenação imposta a Flávio afrontou a prova dos autos, devendo ser agora integralmente revista, mesmo porque fundada em depoimentos incriminatórios falsos, diante do que se impõe seja a absolvição do requerente, seja a anulação de sua condenação para que se proceda a novo julgamento em Plenário do Tribunal do Júri. Aponta também a nulidade do processo de origem por deficiência da defesa técnica que assistiu Flávio e, sucessivamente, reclama seja reconhecida, em seu favor, a cláusula da legítima defesa própria, ou, ainda, seja abatida a pena que lhe foi aplicada.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu indeferimento.

### **É o relatório.**

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica indeferido, pese o respeito que se reserva aos argumentos e postulações que escoltam o pedido

inicial.

De plano, não cabe falar em nulidade do julgamento de Flávio por deficiência na defesa técnica que, aliás, atuou a contento em Plenário, desenvolvendo os argumentos e teses necessários à sua atividade, tal como se constata de fls. 427-428. Houve, inclusive, apresentação de recurso de apelação em favor de Flávio, e, ainda que negado provimento respectivo, concretamente bem se demonstrou sim a tenacidade com que sua defesa técnica foi então desempenhada. A simples circunstância de ter ocorrido um erro material na verificação dos antecedentes do então acusado —equívoco do qual participaram, inclusive, o membro do Ministério Público, o Magistrado que presidia os trabalhos, além dos i. Profissionais que julgaram a apelação correspondente, negando-lhe provimento —não implica de modo algum a pecha de defesa tecnicamente deficiente ao Advogado. Todos nós, mesmo em face do alentado e desumano volume de serviço a que estamos expostos, ficamos sujeitos a equívocos na avaliação de detalhes da documentação dos autos, sem que disso se possa extrair a pecha de deficiência profissional.

Logo, não cabe falar em nulidade no processamento do feito.

No mais, a existência material dos fatos, em sua robustez, não está sendo aqui afrontada, eis que bem positivada a morte da vítima, tal como, aliás, devidamente assentado na investigação.

A imputada autoria foi bem reconhecida pelo Conselho de Sentença que, para isso, se firmou em meios de prova idôneos, amplos e críveis, todos colhidos lícitamente e também reunidos de modo regular na investigação.

No caso, e como o reconhece a própria inicial, testemunhas presenciais confirmaram amplamente que Flávio, de modo inesperado que dificultou a defesa de Leonardo, disparou a arma de fogo contra a vítima, fazendo-o por motivação fútil consistente pelo simples fato da vítima pedir ao agente que não apontasse arma de fogo contra os diversos frequentadores do local.

Ora, o certo é que a defesa técnica não logrou em nenhum momento demonstrar que referidas testemunhas estavam faltando com a verdade ou que, por conhecerem ou não a vítima, sua palavra não fosse digna de crédito. Diante disso, seu testemunho, sempre substancialmente harmônico e verossímil, certamente foi sim decisivo para a incriminação e condenação de Flávio como produtor doloso e consciente da morte de Leonardo, nas circunstâncias tão bem indicadas na denúncia, narradas na decisão de pronúncia, debatidas em Plenário e elucidadas amplamente no acórdão que minuciosamente confirmou, na sala de julgamentos da 5ª Câmara Criminal, a decisão condenatória.

Em nenhum momento Flávio e sua defesa lograram demonstrar, de modo minimamente satisfatório, que a conduta homicida estivesse animada por razão de legítima defesa, até porque não havia outra arma no local que não aquela empunhada, no instante do disparo, pelo requerente que,

inclusive, era experiente lutador de artes marciais.

Ora, quanto à credibilidade de todo o quadro incriminatório, a presente ação de revisão criminal nada mais busca que atuar como uma segunda apelação, renovando argumentos e postulações já há muito rejeitadas pelo Poder Judiciário no presente caso, seja pelo Conselho de Sentença em Plenário, seja pela sala de julgamentos da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, quando negou provimento ao recurso de apelação então interposto.

Como amplamente sabemos, a revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no HC 751.779/MG – Rel. Batista Moreira – j. 18.04.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.043.108/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 17.04.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.204.299/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 11.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 788.354/RS – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.03.2023; 5ª T – AgRg no HC 723.504/GO – Rel. Messod Azulay Neto – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.140.882/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 14.03.2023; 5ª T – AgRg no REsp 2.039.441/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no HC 703.017/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.011.259/PR – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.03.2023; 5ª T – AgRg no

AREsp 2.157.056/CE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.193.324/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 14.02.2023; 6ª T – AgRg no HC 744.901/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 19.12.2022; 5ª T – AgRg no HC 783.789/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.12.2022; 3ª Seção – AgRg na RevCr 5565/RS – Rel. Jesuíno Rissato – j. 23.11.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.919.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.09.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 2.073.807/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 09.08.2022; 6ª T – AgRg no HC 719.399/BA – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 14.06.2022; 3ª Seção – AgRg na RvCr 5735/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.05.2022; 6ª T – Edcl no AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 19.04.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.989.730/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.02.2022; 6ª T – AgRg no HC 709.409/MS – Rel. Laurita Vaz – j. 15.02.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.855.618/AC – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 15.02.2022; 6ª T – AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 16.11.2021; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.954.937/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.807.887/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 28.09.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 21.09.2021; 6ª T – AgRg no HC 656.554/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 03.08.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.390.878/AP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 27.10.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.673.581/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.704.043/TO – Rel. Nefi Cordeiro – j. 22.09.2020; 6ª T – AgRg no Resp

1.852.132/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 25.08.2020; 6ª T – AgRg no HC 567.824/SC – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.06.2020; 5ª T – HC 533.110/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 19.05.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.563.982/MT – Rel. Jorge Mussi – j. 26.11.2019).

Nesse sentido, há também importantes advertências doutrinárias no sentido de que a simples rediscussão de temas antecedentes da causa não se abriga sob o teto do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1158). Ou seja, *o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 858). É que cabe, pois, esclarecer que, *como a coisa julgada desempenha também um papel de certa relevância para as decisões judiciais condenatórias, compreende-se que a via aberta à ação de revisão criminal não seja assim tão alargada, como se se tratasse de uma nova ação penal invertida, isto é promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada* (PACCELI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1012).

No caso, enfim, e como muito bem frisado no acórdão de

fls. 515-537, o argumento da precariedade da prova incriminatória não encontrava, mesmo, qualquer amparo para ser subscrito pelo Conselho de Sentença:

De fato, ao contrário do alegado pela douta defesa, o que emerge dos autos é que, no dia dos fatos, o apelante matou a vítima, mediante disparo de arma de fogo, frisando-se que nenhuma prova foi produzida no sentido de afastar a responsabilidade do apelante (fls. 535).

Muito menos cabe falar em conduta mediante a excludente de legítima defesa, argumento tão inconsistente que, sequer, foi levantado em Plenário (fls. 427 e 428), ou em razões de recurso (fls. 470-479), quando se invocou apenas a tese da negativa de autoria e, sucessivamente, se reclamou a redução da pena aplicada.

E, de fato, o quadro das provas orais aqui não autorizava que sequer se cogitasse do argumento da legítima defesa como escolta para a conduta de Flávio que, de sua parte, enfaticamente negou a autoria do disparo que atingiu Leonardo.

Também não cabe revisão da pena aplicada e que, concretamente, não tem como ficar estabelecida aquém daquilo que a 5ª Câmara Criminal dispôs em sede de ação de *habeas corpus*, por decisão de 31 de outubro de 2024.

No caso, veja-se que a pena-base foi incrementada na origem diante da consideração minuciosa e tecnicamente irreparável das seguintes circunstâncias judiciais:

(...) diante das provas colhidas, a personalidade do acusado, compreendida como o conjunto de caracteres identificadores da pessoa humana, vem em seu desfavor. As testemunhas de acusação

revelaram, de forma harmônica e coerente, que o acusado, antes de cometer o crime, apontou a arma sucessivamente para a vítima e seus colegas, perguntando quem seria o primeiro a morrer, em verdadeira demonstração de hostilidade e insensibilidade. Não bastasse, após a execução, sem demonstrar qualquer sinal de arrependimento, continuou a apontar a arma de fogo para as pessoas que, perplexas, olhavam para a vítima, já então falecida, perguntando sarcasticamente quem seria o próximo a morrer, evidenciando frieza emocional incompreensível, completa falta de autocritica e destemor elevado.

No mais, há de ser considerado que os fatos se deram em estabelecimento comercial voltado à diversão, no qual, na ocasião, estavam presentes diversos frequentadores. Ainda assim, não se intimidou o réu em sacar uma arma de fogo, em frente a todos, causando pavor generalizado. Tal circunstância reforça a conclusão de que o acusado é pessoa despida de senso de responsabilidade e, como já dito, destaca frieza.

Por tudo isso, considerada haver uma circunstância judicial desfavorável, aumento a pena-base em 1/6, passando para 14 anos de reclusão (fls. 450).

Tecnicamente inatacável, o argumento.

Efetivamente, não cabe desabonar a *personalidade* do indivíduo, para desse modo incrementar a pena-base respectiva, à vista de outros envolvimento criminais (Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 1077). Necessário, sobre isso, ter sempre nítida a advertência de nossa maior monografista sobre esse tema:

A evolução do pensamento jurídico-penal brasileiro e as transformações na legislação brasileira não foram suficientes para fazer desaparecer o discurso subjetivista da ciência penal brasileira na atualidade. Permanece arraigada na nossa doutrina tradicional e na jurisprudência a visão subjetivista do processo de aplicação da pena, para a qual o critério da personalidade serve como porta aberta a um sem número de interpretações que, na partir parte das vezes, levam a um aumento de pena que supera a própria proporcionalidade com o fato praticado e a medida da culpabilidade (STOCO, Tatiana de Oliveira. *Personalidade do agente na fixação da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 179).

É que a ideia de personalidade — *persona* — remete-nos,

na origem, à máscara que os atores usavam no teatro antigo, possibilitando-lhes a representarem sucessivamente vários papéis e, assim, interagir comunicativamente: *nestes termos, o que chamamos de pessoa nada mais é do que feixe de papéis institucionalizados* (FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994, p.157; VELO, Joe Tennyson. *Criminologia analítica: conceitos de psicologia analítica para uma hipótese etiológica em criminologia*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 1998, p. 261; SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e execução penal*. Tese apresentada para o concurso de Livre Docência em Criminologia, no Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 406).

Nesse sentido, a avaliação da *culpabilidade* à luz da *personalidade* — como arquitetada no *caput* do artigo 59 do Código Penal — decididamente não dispõe fotografar profundezas íntimas do indivíduo — profundezas que, aliás, sequer estão em julgamento, já que não se julga pessoas pelo que elas *são*, senão simplesmente pelo *que fizeram* — e, muito menos, dispõe nesse passo um exame de seus antecedentes criminais ou envolvimento, sob qualquer título, com o sistema criminal de justiça (para isso, a lei já estipulou as categorias normativas dos antecedentes e da reincidência). Trata-se, bem ao contrário, de comportar, na pena, uma avaliação de *como* o agente concretamente se dispôs à interação com *outrem* desde, é claro, os  *fatos* do processo que estão em julgamento. Mais

simplesmente, cuida-se de avaliar os *papéis* que esse *ator*, na conduta em julgamento, *vestiu* para *interagir* na vida em sociedade e com seu *auditório*; para *dialogar* com seu semelhante; para, enfim, *postar-se* em face do *Outro* e da *Outra* com quem compartilhou, circunstancialmente, aquele instante de sua existência que está em julgamento. É a consideração de como esse indivíduo (determinado) se apresentou particularmente para a prática desse crime (concreto): se o fez mais ou menos impulsivamente; mais ou menos agressivamente; com maior ou menos ponderação autocrítica etc. É, ainda aqui, um direito penal da personalidade *no fato*, posto que, também aqui, a noção é refratária a uma penalização do autor como entidade simplesmente abstrata.

Foi isso, precisamente, que procedeu o lúcido e preciso julgador do Guarujá que, então, presidia aquela sessão do Tribunal do Júri local. Avaliou a personalidade de Flávio à vista de sua conduta e tão somente da conduta então expressada diretamente no fato em julgamento, ou seja, na execução direta do homicídio que Flávio praticou. E foi com base nesse exame que o julgador bem apontou a irresponsabilidade e frieza como fatores dessa conduta objetiva de Flávio. Nada, pois, a reparar nesse exame que, assim, fica integralmente mantido, redundando em acréscimo, aliás, moderado na pena.

Na segunda etapa da quantificação trifásica, e como a própria peça inicial aqui admitiu, a circunstância da futilidade redundou em novo e irretorquível acréscimo de novo um sexto (1/6) na pena que, assim, ficou definitivamente estipulada em

dezesseis (16) anos e quatro (4) meses de reclusão.

Essa longevidade não comportaria mesmo outro regime prisional inicial que não o fechado, até porque a referida circunstância judicial negativa assim reclama para as tarefas de prevenção e repressão da mais gravosa conduta (Código Penal, artigo 59, caput c/c inciso III), não havendo, portanto, como o requerente sequer se beneficiar com qualquer amenização por conta do tempo de prisão provisória. Inviáveis, também pela extensão, os institutos da substituição e da suspensão condicional.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **indefiro** o pedido de revisão criminal aqui formulado em favor do requerente **Flávio de Souza**, o que faço para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a condenação que lhe foi lançada.

Mazina Martins  
Relator